



CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REAJUSTA PRECENTUAIS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA CASA. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 44/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: PLC 80/2019

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, que versa sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal tratando-se especificamente acerca do adicional de qualificação e seus pontos percentuais concedidos aos servidores.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, considera o fato da competência específica da Mesa Diretora da Câmara Municipal em apresentar tal projeto de lei complementar.

Em mensagem escrita, esclarece a Mesa Diretora entre outros argumentos que o presente Projeto de Lei, justifica-se em “(...) *em face do percentual de adicional de qualificação*”.

É o relatório.

Passo a opinar.



CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.**

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.** De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,** que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A



CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos**. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela Mesa Diretora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O inciso segundo do artigo 11 da Lei Orgânica do Município estabelece como competência exclusiva da Mesa Diretora organizar os seus serviços administrativos¹, no

¹ Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal: II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;

CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

mesmo sentido o artigo 22 atribui a Mesa Diretora parâmetros para fixação de remuneração de cargos empregos e funções dos servidores da casa.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando observado os dois binômios, quais sejam, competência exclusiva da Mesa Diretora, mais o fato de ser matéria ser de Lei Complementar, o quórum qualificado para aprovação deve ser observado. Com esse contexto material e processual legislativo, deve-se entender pela necessidade do quórum de **2/3 (dois terços) dos edis para a aprovação do texto**. Assim, a Lei Orgânica Municipal prescreve:

Art. 35 - As **leis complementares exigem**, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.. (...) VII - **lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.**

V – DO MÉRITO

Primeiramente é importante observar que o Projeto de Lei Complementar sob análise de autoria da Mesa Diretora não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe exclusivamente a Mesa Diretora, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município **para dispor de remuneração de seus servidores.**

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 1º, prevê autonomia em relação a política instituidora de remuneração, vencimentos nos seguintes termos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos



CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

Poderes. § 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**”

Nesse sentido temos a definição de competência exclusiva da Mesa Diretora para tratar do tema definido topograficamente no artigo 132 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, senão vejamos:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre: II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores.

O projeto de Lei Complementar que tem apenas um artigo, altera o artigo 13 da Lei Complementar 44, de 08 de Janeiro de 2014, que modificou pela Lei Complementar 65 de 11 de janeiro de 2019, assegurando que o adicional de qualificação AQ será calculado cumulativamente **no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor), ou seja, terá como teto o valor de 25% (vinte e cinco por cento),** que já é pago hoje.

Tal prática vem se disseminando no serviço público, no federal em particular, a teor de normas que incentivam o aprimoramento intelectual dos servidores. A Lei Federal n.º 11.415/2006, que disciplina a carreira dos servidores do Ministério Público Federal, assim prescreve:

Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.



CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

No mesmo norte, a Lei Federal n.º 11.416/2006, a qual dispõe sobre carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

Nesse sentido não vislumbramos nenhum vício de ilegalidade inconstitucionalidade acerca do presente projeto de Lei Complementar.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei complementar, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer.

Caruaru, 08 de março de 2019.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral